



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 4.700, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014 -**

*"Dispõe sobre normas para redução e utilização racional de água potável distribuída para uso humano e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, através dos funcionários do Setor de Hidrometria, do Supervisor de Água e Esgoto, dos servidores que trabalham no corte de água, bem como os Fiscais de Postura da Prefeitura Municipal, devidamente identificados, autorizados a fiscalizar todo o Município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água.

Art. 2º Constitui desperdício de água para fins desta Lei, as seguintes situações:

I - lavar ruas, calçadas, veículos automotivos, fachadas de prédios residenciais, comerciais ou industriais, garagens e quintais com uso contínuo de água tratada;

II - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água e reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

III - excetuam-se dessa proibição os casos de lava-rápidos, postos de combustíveis que executam os serviços de lavagem de veículos mediante remuneração, porém, desde que possuam sistema visando a redução e a reutilização de água. Já os postos de combustíveis que executam essa prática na modalidade de cortesia, ficam terminantemente proibidos de executar esses serviços;

Parágrafo único. Excetuam da proibição as empresas que têm como atividade econômica a limpeza em geral e que se utilizam d'água, desde que regularmente constituída anteriormente a 21 de outubro de 2014.

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água tratada advinda da rede pública de abastecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 3º Uma vez caracterizado e constatado o desperdício de água tratada distribuída para o consumo humano, nas hipóteses previstas no artigo 2º, fica o agente público autorizado a aplicar multa, no valor de 130 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º A cobrança da multa será lançada na conta de consumo mensal.

§ 2º Em caso de reincidência verificada e constatada, o valor da multa se duplicará.

§ 3º O não pagamento do consumo mensal acrescido da multa aplicada acarretará o corte do fornecimento de água.

Art. 4º Esta Lei permanecerá em vigência enquanto perdurar o período de estiagem ou até a Superintendência julgá-la necessária para recuperação dos mananciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoando-se eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de novembro de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.